



PROCESSO TC N.º 03201/23

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alagoinha

Responsável: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo

Exercício: 2022

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00100/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Alagoinha**, sob a responsabilidade da **Sr.ª Cristiane Ribeiro de Moraes Melo**, referente ao exercício financeiro de **2022**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
- 2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC N.º 03201/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03201/23 trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Alagoinha**, sob a responsabilidade da **Sr.ª Cristiane Ribeiro de Moraes Melo**, referente ao exercício financeiro de **2022**.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010
2. a receita arrecadada foi de R\$ 7.272.380,67;
3. a despesa realizada foi da ordem de R\$ 5.993.041,45;
4. o saldo conciliado das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 26.580.395,69, valor 5,08% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$ 25.296.539,62.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, ficando mantidas, após a análise de defesa, as seguintes falhas:

1. Ausência de receita de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS durante todo o exercício financeiro de 2022, devendo ser esclarecido pela gestora do Instituto se realmente não houve fato gerador da referida receita ou, se houve, por qual razão não foi feita a sua cobrança e arrecadação;
2. Envio de informações erradas no SAGRES no tocante à composição dos saldos das contas bancárias movimentadas pelo Instituto de Previdência, caracterizando obstrução à atividade fiscalizatória, nos termos do art. 56, inciso V, da Lei Orgânica do TCE/PB;
3. Erro no balanço patrimonial do exercício em análise, posto que o montante das provisões matemáticas registrado não corresponde ao valor na data do citado demonstrativo (31/12/2022), descumprindo o disposto no art. 26, VI da Portaria MTP nº 1.467/2022;
4. Não envio da avaliação atuarial e da nota técnica correspondentes ao exercício de 2023, com data-base em 31/12/2022, juntamente com a Prestação de Contas, o que contraria a determinação do art. 1º, inciso XVI, da Portaria TC nº 201/2019, assim como caracteriza obstrução à atividade fiscalizatória, nos termos do art. 56, inciso V, da Lei Orgânica do TCE/PB;
5. Contratações de serviços de Consultoria e Assessoria Contábil mediante inexigibilidade de licitação, contrariando o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, bem como o Parecer Normativo PN-TC-16/2017, por não existir comprovação da singularidade dos serviços que justifique a ausência da licitação devida;
6. Apresentação ao TCE/PB da Lei Complementar nº 01/2022, que reestruturou o IPEMA, de forma incompleta, caracterizando obstrução à atividade fiscalizatória, nos termos do art. 56, inciso V, da Lei Orgânica do TCE/PB;
7. Elaboração da Avaliação Atuarial de 2022 de forma intempestiva, contrariando o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria MTP nº 834/2022;



PROCESSO TC N.º 03201/23

8. Estabelecimento da alíquota patronal em desacordo com a alíquota estipulada na avaliação atuarial de 2022 - data base 31/12/2021;
9. Não apresentação do instrumento legal que implementou o plano de amortização do déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial;
10. Ausência de demonstração da adequação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/00, conforme exigido pelo art. 64 da Portaria MF nº 464/18;
11. Inexistência, nos autos, de evidência de que a gestão do instituto tenha adotado alguma medida efetiva com vistas à cobrança dos valores devidos e não repassados a título de parcelamento de débito;
12. Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que não dispõe de CRP válido desde 06/01/2021.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02574/23, opinando pela: **irregularidade das contas** prestadas pela Sr.ª **Cristiane Ribeiro de Moraes Melo**, na qualidade de gestora do **Instituto de Previdência do Município de Alagoinha** ao longo do exercício de **2022** e **aplicação da multa** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/PB à inominada gestora, em decorrência das irregularidades detectadas pela Auditoria.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verificou-se que ocorreram algumas falhas ligadas ao setor contábil, que comprometeram a confiabilidade dos demonstrativos apresentados, senão vejamos: ausência de receita compensatória previdenciária entre o RGPS e o RPPS; envio de informações erradas no SAGRES no tocante à composição dos saldos das contas bancárias movimentadas pelo Instituto de Previdência e erro no balanço patrimonial posto que o montante das provisões matemáticas registrado não corresponde ao valor na data do citado demonstrativo (31/12/2022), descumprindo o disposto no art. 26, VI da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Já as demais falhas estão diretamente ligadas ao bom funcionamento do IPM, quais sejam: não envio da avaliação atuarial e da nota técnica correspondentes ao exercício de 2023, com data-base em 31/12/2022, juntamente com a Prestação de Contas, o que contraria a determinação do art. 1º, inciso XVI, da Portaria TC nº 201/201; apresentação de forma incompleta ao TCE/PB da Lei Complementar nº 01/2022, que reestruturou o IPEMA; elaboração da Avaliação Atuarial de 2022 de forma intempestiva; estabelecimento da alíquota patronal em desacordo com a alíquota estipulada na avaliação atuarial de 2022 - data base 31/12/2021; não apresentação do instrumento legal que implementou o plano de amortização do déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial; ausência de demonstração da adequação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial à capacidade orçamentária e



PROCESSO TC N.º 03201/23

financeira do ente federativo e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/00, conforme exigido pelo art. 64 da Portaria MF nº 464/18; inexistência de evidência de que a gestão do instituto tenha adotado alguma medida efetiva com vistas à cobrança dos valores devidos e não repassados a título de parcelamento de débito e RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que não dispõe de CRP válido desde 06/01/2021.

Quanto à falha que diz respeito às contratações de serviços contábeis e/ou jurídicos por inexigibilidade de licitação, entendo que para esses casos prevalece o caráter de CONFIABILIDADE e que a matéria ainda está sendo amplamente discutida pelo Poder Judiciário.

Por fim, gostaria de destacar que embora, o exercício em análise tenha apresentado essas falhas, o IPM de Alagoinha tem demonstrado uma situação financeira sempre crescente, onde consta que no exercício de 2017, onde se iniciou a gestão da Sr.^a Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, o saldo para o exercício seguinte era de R\$ 18.823.431,64 e o registrado nesse exercício foi de R\$ 26.580.395,69, cabendo recomendação, no entanto, para que a gestora adote as providências necessárias para corrigir as falhas aqui destacadas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, sob a responsabilidade da Sr.^a Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, referente ao exercício financeiro de 2022;
2. RECOMENDE à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

É o voto.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO